

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 11080/010.950/92-90

Sessão de 07 de novembro de 1995

Acórdão n. 102- 30. 352

RECURSO n. 00.874 - IRF ano 1990

RECORRENTE CARLOS ROBERTO ABBOTT YURGEL

RECORRIDA DRF em PORTO ALEGRE, RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
PEREMPÇÃO

Não se conhece de recurso interposto após decorrido o prazo estabelecido na legislação de regência (artigo 33 do Decreto n. 70.235/72), vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBERTO ABBOTT YURGEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO n. 11080/010.950/92-90

RECURSO n. 00.874
ACÓRDÃO n. 102-30.352
RECORRENTE CARLOS ROBERTO ABBOTT YURGEL

RELATÓRIO

CARLOS ROBERTO ABBOTT YURGEL, inscrito no CPF sob o n. 125.252.510-91, e jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, RS, resgatou, em 16/04/90, Cr\$ 4.202.023,00 referentes a "aplicações ao portador" fundamentando o não pagamento de Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, em declaração de que o valor resgatado teria origem em rendimentos próprios já tributados, na forma prevista na Medida Provisória 165/90 (posteriormente Lei 8021/90). Sendo constatada em sua Declaração de Rendimentos a inexistência de rendimentos tributáveis e não tributáveis compatíveis com o valor da aplicação, caracterizada a inexatidão da declaração o contribuinte foi notificado do lançamento de Imposto de Renda Fonte no valor de 5.348,38 UFIR e correspondentes gravames legais (fls. 06 e anexos).

Ao impugnar o feito (fls. 09) o contribuinte alegou que, por um lapso não havia declarado os valores, origem do imposto devido.

Não concordando com o enquadramento legal relativo a multa, juros de mora, atualização monetária e TRD, solicita sejam recalculados os valores constantes da Notificação.

Em atendimento ao disposto no artigo 19 do Decreto 70235/72, a autuante elaborou a Informação Fiscal de fls. 11, em que, após analisar os termos da impugnação, opina pela manutenção do crédito tributário.

A autoridade julgadora singular em bem fundamentada decisão, apreciando as alegações do contribuinte afirma que ficara comprovado através do documento de fls. 01 que o contribuinte havia efetuado aplicações

PROCESSO n. 11080/010.950/92-90

ACÓRDÃO n.102-30.352

ao portador junto ao Banco Chase Manhattan S.A. em 06/12/89 no valor de NCz\$ 800.000,00, e, através da Declaração de Ajuste relativa ao ano base de 1989 (fls. 02/03), a inexistência, em nome do interessado, de rendimentos próprios (tributáveis ou não) que lhe dessem origem, razão pela qual não poderia ter efetuado o resgate sem retenção de imposto de renda, com base na declaração por ele assinada.

Após analisar o disposto na legislação vigente - Lei 8.021/90 - referente a resgate de aplicações financeiras ao portador, e considerando que o impugnante se limitara a informar ter havido um lapso de sua parte ao deixar de declarar os rendimentos próprios que dariam respaldo ao valor por ele resgatado sem juntar quaisquer provas, a autoridade singular, após citar a legislação aplicada, demonstrando estarem corretos os cálculos dos acréscimos legais, mantém integralmente o lançamento.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, informando que, segundo seu entendimento, o imposto devido havia sido retido por ocasião do resgate, reiterando, em suas Razões de recurso de fls. 19, que por um lapso, o mesmo não havia sido declarado em sua Declaração de Imposto de Renda, reiterando seu inconformismo com os cálculos apresentados.

É o relatório.



ACÓRDÃO n. 102-30.352

VOTO

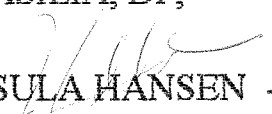
Conselheira Ursula Hansen - Relatora

O Decreto 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, contém todos os prazos concernentes aos meios de defesa de que dispõe o contribuinte para se contrapor a exigências fiscais decorrentes de procedimento de ofício.

No entanto, o contribuinte deixou de observar o prazo para interposição de recurso voluntário, que, nos termos do artigo 33 do citado decreto, é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão (prazo este ressaltado na Intimação de fls.17); tendo esta ocorrido em 03/03/94, conforme comprova assinatura aposta ao " AR" juntado às fls. 18, somente em 06/04/94 a parte ingressou com o recurso junto a este Conselho de Contribuintes.

Face ao exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto a destempo.

BRASÍLIA, DF, 07 de novembro de 1995.


URSULA HANSEN - Relatora